FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A contagem de tempo de serviço estadual, em favor de funcionário federal, depende da verificação de certos pressupostos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 947-60

PARECER

Joaquim Vignoli, funcionário do Ministério da Fazenda, requer, de acôrdo com o art. 80, inciso V, do Estatuto dos Funcionários seja averbado em seus assentamentos, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço que prestou ao ex-

tinto Banco Pelotense, no período de 19-3-1927 a 31 de janeiro de 1931.

2. Lê-se na Certidão de fls. 4-5:

"*a*) que o aludido Banco foi encampado pelo Estado do Rio Grande do Sul de acôrdo com o Decreto estadual n.º 4.858, de 18 de setembro de 1931; e

b) que, naquele Estado, "o tempo de serviço prestado no extinto Banco Pelotense, mesmo que a pessoa na data da encampação, não fôsse mais servidora daquele estabelecimento, é computável apenas para efeito de aposentadoria, consoante disposto no artigo 168, inciso IV, da Lei n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952".

3. Reza o dispositivo estatutário invocado que, para efeito de aposentadoria, será computado integralmente "o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público".

4. No caso em exame, o Banco foi encampado por govêrno estadual e o tempo de serviço que se quer computar foi prestado anteriormente a essa encampação.

5. Por duas vêzes êste Departamento já examinou postulação igual, do mesmo Joaquim Vignoli (pareceres publicados nos *Diários Oficiais*, de 9-7-1955 e 4 de outubro de 1956, *in* Processo n.º 4.460-55). No primeiro dêsses pareceres, dizia o DASP:

"5. Trata-se, portanto, de tempo de serviço prestado a entidade de caráter privado, cujo patrimônio foi transferido ao Estado, sendo a contagem do mesmo assegurada para fins de aposentadoria pela Lei estadual n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952 (Estatuto dos Funcionários do Estado do Rio Grande do Sul)."

6. Todavia, tal dispositivo legal não se aplica ao requerente, a menos que à data da sua vigência, 22 de fevereiro de 1952, fôsse servidor do referido Estado, hipótese em que, ao passar à qualidade de servidor federal, teria assegurada a contagem daquele período, para fins de aposentadoria e disponibilidade, como tempo de serviço estadual (art. 80, item I, do E. F.).

7. Por outro lado, não há como se invocar, no caso, o disposto no art. 80, item V, do Estatuto dos Funcionários, cuja aplicação se restringe à esfera federal e, por isso, assegura a contagem, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço "prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público" federal.

6. No parecer de 1956, tendo o peticionário alegado que, antes de ser encampado pelo govêrno estadual, o Banco fôra administrado por um Delegado Federal, êste Departamento assim reexaminou a matéria:

"6. Como se viu, o delegado do Govêrno Provisório, nomeado em 14 de janeiro de 1931 para *fiscalizar a liquidação do Banco Pelotense,* deveria administrar a respectiva massa *enquanto não fôsse nomeado o representante dos credores;* a êste sim, nos têrmos do Decreto n.º 19.479, de 12 de dezembro de 1930, incumbia *dirigir a liquidação.*

"7. Ainda, porém, que o delegado do Govêrno Provisório, fiscalizador da liquidação e precàriamente administrador da massa (só até a nomeação do representante dos credores), tivesse administrado o Banco durante todo o processo de liquidação, parece a esta D. P. que não seria lícito presumir-se *transformada em estabelecimento de serviço público federal,* e só nesta hipótese caberia invocação do art. 80 (item V) do E. F., uma instituição de caráter nitidamente privado que apenas se encontraria sob intervenção federal.

"8. Detarte, como o Banco Pelotense nunca foi transformado em estabelecimento de serviço público federal, o tempo de serviço a êle prestado anteriormente à respectiva encampação pelo Estado do

Rio Grande do Sul não poderá ser considerado para os efeitos do art. 80, inciso V, do Estatuto dos Funcionários. Se, prestado posteriormente à encampação, e não é o caso, enquadrar-se-ia no inciso I do referido art. 80 do E. F.:

"Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, *estadual* ou municipal": (Grifei).

Se, prestado antes da encampação (como no caso), o interessado tivesse passado, depois, à condição de servidor estadual (e o requerente não passou), ter-se-ia beneficiado do disposto no art. 168, inciso IV, do Estatuto dos Funcionários do Estado (Lei n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952), *verbis*:

"Art. 168. Computar-se-á, ainda integralmente, *para aposentadoria*:

.....

IV — o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Estado ou da União, Caixas de Aposentadoria e Pensões *e Emprêsas ou Instituições que tenham passado para a responsabilidade do Estado*" (Grifei).

"9. Neste caso, ao vir para o Serviço Público Federal, averbaria o aludido tempo de serviço para os mesmos efeitos da legislação estadual".

Em resumo, o que se discute é o seguinte:

I — se os estabelecimentos de serviço público mencionados no art. 80, item V, do Estatuto dos Funcionários, são, apenas, os federais ou, também, os estaduais e municipais;

II — se o tempo de serviço prestado a emprêsa particular encampada por uma das unidades da Federação pode ser computado, pela União, em benefício do servidor federal, quando:

a) êsse serviço foi prestado anteriormente à encampação;

b) o interessado não mais trabalhava para a emprêsa quando da encampação;

c) a lei estadual manda contar êsse tempo para efeito da aposentadoria de seus servidores; mas

d) o interessado não foi servidor estadual, antes de o ser federal, de modo a trazer já averbado em seus assentamentos, na conformidade da legislação estadual, aquêle tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado.

9. Os pareceres desta D. P. acima transcritos respondem à primeira indagação no sentido de que os estabelecimentos são exclusivamente os federais. Quanto à segunda questão, respondem negativamente.

10. Ocorre, contudo, que o Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento, ao examinar (*Diário Oficial*, de 8-8-1956, pág. 14.931-2) o Processo n.º 1.116-56, referente, precisamente, à contagem, para aposentadoria de servidor federal, de tempo de serviço prestado ao extinto Banco Pelotense, assim se expressou:

"4. Dois são os pontos a se examinar: a possibilidade de aposentadoria de servidor público federal, com as vantagens de cargo em comissão exercido em autarquia, *e a contagenm de tempo prestado a entidade privada, incorporada ao patrimônio público estadual, antes da incorporação, como serviço público estadual.*

.....

"7. Para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, é o tempo de serviço público estadual computado integralmente. A regra é de origem constitucional (art. 192 da Constituição federal), tendo sido reproduzida no art. 80, n.º I, do Estatuto dos Funcionários. E, *em tema de contagem de tempo de serviço público estadual, disciplinam a espécie as normas da legislação do Estado em que o serviço se efetivou.*

.....

10. Não só os períodos anteriores à incorporação do Banco Pelotense, como o posterior, sob a direção do Banco do Rio Grande do Sul, devem ser considerados, como concluiu a D. P., pois que todos êles foram prestados pelo interessado na qualidade de funcionário do primeiro banco citado.

11. O fato de não se encontrar o requerente no exercício de função decorrente de sua investidura no Banco Pelotense à data da vigência do Estatuto dos Funcionários do Rio Grande do Sul, não o exclui da incidência do art. 168, n.º IV, daquele diploma legal, pois, como tive oportunidade de salientar em outra oportunidade (parecer emitido no Processo n.º 9.047-55, publicado no *Diário Oficial* de 23-4-1956, citado pela D. P.), "na contagem de tempo de serviço, a norma em vigor à época em que é solicitado um benefício é a que regula a matéria" (grifou-se).

11. É bem verdade que, ali, o caso era de empregado do Banco que fôra surpreendido, nessa qualidade, pela encampação e que, portanto, sem solução de continuidade, passara de empregado da emprêsa privada, a empregado do Govêrno estadual. Mas os argumentos do Dr. Consultor Jurídico se ajustam, igualmente, ao caso em exame. Para S. S.ª se a legislação estadual manda computar, para algum efeito, em favor de servidor público estadual, determinado tempo de serviço, automàticamente êsse tempo de serviço se torna público estadual, nos têrmos do art. 80, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

12. Consoante se viu no item 7, a legislação estadual do Rio Grande do Sul autoriza o cômputo do tempo de serviço de que se trata, para efeito de aposentadoria. Aplicado o critério preconizado no parecer citado do Dr. Consultor Jurídico, tem-se que êsse cômputo poderá ser feito, para o mesmo efeito, na esfera federal.

13. A matéria é, no entanto, delicada, como salientou o Dr. Carlos Medeiros Silva, como Consultor Jurídico do DASP, em Parecer publicado no *Diário Oficial*, de 2-7-1949, pág. 9.543-544:

"5. Quanto à maneira de contar o tempo de serviço estadual (ou municipal) para produzir efeitos na vida funcional de servidor da União, podem surgir dúvidas que ao legislador cabe elucidar. Em princípio não se deve contar o tempo de serviço local que a lei federal não admite seja também contado quando prestado em igualdade de condições. Assim, por exemplo, o tempo de serviço gratuito cuja contagem o E. F., art. 102, não permite no plano federal, não deve ter guarida, para efeitos federais, quado prestado aos Estados e Municípios. No mesmo plano se deve considerar o tempo de serviço contado em dôbro, o acumulado, etc. As normas do E. F., contidas nos arts. 96-102, em princípio, devem ser observadas, *a fim de que o serviço prestado às entidades locais não possa ser colocado em plano superior ou considerado de mais valia que o federal. Caso contrário, a vida funcional dos servidores da União ficaria sujeita a variações decorrentes da atividade legislativa dos 20 Estados, do Distrito Federal e de milhares de Municipios*" (grifou-se).

14. Entende, pois, esta D. P. que deve ser ouvido o Dr. Consultor Jurídico. S. S.ª dignar-se-á de esclarecer:

a) se o postulante tem direito ao que requer;

b) se todo e qualquer tempo de serviço que a legislação estadual ou municipal mandar contar para algum efeito deverá ser contado, também, na esfera federal, como serviço público estadual ou se devem ser tomadas as cautelas a que se refere Carlos Medeiros Silva no parecer aludido;

c) se é computável, de acôrdo com o art. 80, item V, do E. F., o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público estadual ou municipal.

D.P., em 3 de março de 1960. — *Valdir dos Santos,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. *J. G. de Aragão.*

PARECER

I

Funcionário público federal requer seja averbado como tempo de serviço público estadual, para fins de aposentadoria, nos têrmos do art. 80, ns. I e V, do Estatuto dos Funcionários, o prestado ao extinto Banco Pelotense, em período anterior à sua encampação pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. A então D. P., dêste Departamento, atualmente transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 42), manifestando-se sôbre o pedido, entendeu haver divergência entre pronunciamento anterior meu (parecer emitido no proc. n.º 1.116-56, publicado no *Diário Oficial,* de 3 de agôsto de 1956, à pág. 14.432) e do Dr. Carlos Medeiros Silva, quando no exercício desta Consultoria (parecer no proc. n.º 2.647-49, publicado no *Diário Oficial,* de 2 de julho de 1949, págs. ns. 9.543 e 9.544). E, assim, consulta:

"*a*) se o postulante tem direito ao que requer;

b) se todo e qualquer tempo de serviço que a legislação estadual ou municipal mandar contar para algum efeito deverá ser contado, também, na esfera federal, como serviço público estadual ou se devem ser tomadas as cautelas a que se refere Carlos Medeiros Silva no parecer aludido;

c) se é computável, de acôrdo com o art. 80, item V, do E. F., o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público estadual ou municipal".

II

3. A divergência estaria, segundo o órgão consulente, em que, no parecer citado, do Dr. Carlos Medeiros Silva, assim se manifestou aquêle jurista:

"Quanto à maneira de contar o tempo de serviço estadual (ou municipal) para produzir efeitos na vida funcional do servidor da União, podem surgir dúvidas que ao legislador cabe elucidar. Em princípio, não se deve contar o tempo de serviço local que a lei federal não admite seja também contado quando prestado em igualdade de condições (...). As normas do E. F., contidas nos arts. 96-102 (refere-se ao Estatuto anterior, Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39), em princípio, devem ser observadas, a fim de que o serviço prestado às entidades locais, não possa ser colocado em plano superior, ou considerado de mais valia, que o federal. Caso contrário a vida funcional dos servidores da União ficaria sujeita a variações decorrentes da atividade legislativa dos 20 Estados, do Distrito Federal e de milhares de Municípios", havendo eu afirmado, no pronunciamento também acima referido:

... "em tema de contagem de tempo de serviço público estadual, disciplinam a espécie as normas da legislação do Estado em que o serviço se efetivou".

4. Cotejados os dois textos transcritos no item anterior, parece efetivamente, tratar-se de afirmações contraditórias, quando, na realidade a oposição é apenas aparente. O que sustentei foi a conceituação do tempo de serviço estadual como matéria da respectiva legislação, não significando que se deveria aceitá-la sem maiores exames, desde que visa a repercutir na vida funcional de servidor da União. Mas a impugnação do tempo de serviço público estadual, assim conceituado pela respectiva legislação só tem procedência quando, em situação idêntica, *mutatis mutandis,* não fôsse permitido ao funcionário federal computá-lo para o efeito pretendido.

5. Não é êste o caso do processo. O art. 168, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei estadual n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952) corresponde ao art 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), o que torna líquida a contagem pretendida.

6. Com essas considerações, reportando-me ao parecer que emiti no proc. n.º 1.116-56, mencionado no item 2, creio ter respondido a tôdas as indagações formuladas pela Divisão-consulente.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1960. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor-Jurídico. — De acôrdo. 2 de dezembro de 1960. — *J. G. de Aragão.*